

O Conselho de Justiça, na sua reunião de 06 de Março de 2018, decidiu:

Processo n.º 02_CJ-2017/2018
Acórdão

Deliberam os Membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante designado Conselho de Justiça da FPV ou, simplesmente, CJ):

1. Factos

Conforme deliberação do Conselho de Justiça da FPV do dia 18.01.2018, resulta que:

a) em 6 de Novembro de 2017, a Recorrente – Associação Académica de São Mamede – deu entrada, na FPV, do recurso objecto dos presentes autos;

b) à data da entrada do recurso, a Recorrente não estava devidamente representada, por advogado;

c) a constituição de advogado era obrigatória nos termos do art.º 20.º n.º 1 do RCJ;

d) Em 9 de Novembro de 2017 juntou o Exmo Sr. Advogado, Dr. Carlos Rocha, procuração ao processo;

e) Sucede, porém, que tal procuração foi subscrita em data posterior à data em que o recurso foi interposto (assinada em 7 de Novembro, quando a data do recurso era de 6 de Novembro).

Perante tal situação, o CJ notificou o Ilustre Mandatário da Recorrente, convidando-o a suprir a irregularidade referida.

Da mesma deliberação, foi dado conhecimento à Recorrente.

O Ilustre Mandatário foi, pois, notificado de forma expressa para, no prazo de 4 (quatro) dias, suprir tal irregularidade, designadamente ratificando (convalidando) o processado, sob pena de não o fazendo, ficar sem efeito o recurso interposto, bem como a inerente reclamação apresentada (vide Artigo 21.º n.º 3 do RCJ).

No prazo concedido, veio a Recorrente juntar nova procuração, desta vez datada de 18 de Janeiro de 2018.

2. Fundamentação e Deliberação

Definida a matéria fáctica, cumpre apreciar.

Pese embora a nova procuração junta atribua, ao Ilustre Mandatário, os especiais poderes para ratificar o processado, o certo é que o Advogado não o ratificou.

Ora, a eficácia do mandato forense depende sempre de aceitação, por parte do mandatário.

Na verdade, o recurso interposto, pela recorrente, obriga a ser ratificado (validado) por quem tem o poder único e exclusivo para o subscrever – um Advogado.

A ratificação é, assim, um instrumento pessoal, que no caso visaria conferir validade aos actos praticados, antes da formalização do mandato.

Mandato esse que, frise-se, era obrigatório.

Inexiste no processo qualquer declaração do Ilustre Causídico a ratificar (convalidar) o processado pela Recorrente.

E isso apesar de o mesmo, para o efeito, ter sido expressamente notificado e convidado (e não a parte, como erradamente se refere no requerimento de 19.01.2018).

Pois que não basta a mera junção de procuração com poderes especiais para ratificar o processado.

A atribuição de poderes não é suficiente; é necessário que eles sejam exercidos.

Impõe-se (impunha-se) um comportamento concludente do mandatário a favor de quem foi emitida tal procuração, no sentido de convalidar todo o processado, desde a sua origem, até à data da outorga da procuração.

Não tendo sido sanada a irregularidade, terá de cumprir-se a cominação inerente devidamente notificada, à parte e seu mandatário.

Assim sendo, delibera este Conselho de Justiça da FPV, em conformidade e por maioria dos presentes, REJEITAR o recurso interposto, bem como a inerente reclamação apresentada (cfr. artigos 20.º n.º 1 e 21.º n.º 3, todos do RCJ).

*

Custas pela Recorrente: 6 UC (€ 612,00) – vide artigos 57.º, 59.º n.º 1 e 65.º, do RCJ.

*

Notifique-se nos termos regimentais.

Publique-se no *site* da FPV.

*

Porto, 06 de Março de 2018

Processo n.º 02_CJ-2017/2018

Declaração de voto

Embora reconheça que no processo inexiste uma ratificação expressa pelo Senhor Advogado do teor da peça processual, de 6/Nov/17, aliás, conforme foi notificado para o efeito sob cominação, entende-se que tal irregularidade ficou suprida no requerimento de 19/Jan/18, quando a parte vem declarar “a ratificação de todo o processado” mas tal requerimento é subscrito pelo referido mandatário.

Ou seja, a subscrição/assinatura de tal requerimento pelo mandatário de “ratificação de todo o processado”, acompanhado de procuração com aqueles especiais poderes, supre a necessidade essencial do recurso da parte ser representada por advogado (v. artigo 41.º do CPC).

Porto, 06 de Março de 2018